



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 609/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/12/2002.

PROCESSO Nº 1/000868/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/309144

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: F.S. VASCONCELOS & CIA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, no exercício de 1993, omitiu compras no montante de CR\$ 8.130.016,98 devidamente constatada através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista resultado do trabalho pericial desenvolvido, exigindo-se somente a multa sobre a base de calculo encontrada. Decisão amparada no artigo 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "a", do mencionado diploma legal. Ato contínuo, declarar a extinção do presente processo, tendo em vista comprovação de pagamento do crédito tributário, conforme artigo 63, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada através da análise nos livros e documentos fiscais concernentes ao exercício de 1993, omitiu compras, conforme demonstra as planilhas de entradas, saídas, inventários e totalizador de levantamento quantitativo de estoques apensos aos autos, acusando um imposto a cobrar no valor de CR\$ 1.382.102,89.

Os autuantes indicaram a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Planilhas de Contagem de Estoque, Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente que: não existe nenhuma diferença na omissão de compras detectada pelos fiscais autuantes; possui milhares de documentos a disposição do fisco do Ceará, relativamente a este caso e que, por economia processual, deixa de fazer juntada à peça defensiva, solicitando, ao final, a improcedência da autuação.

No julgamento singular, o ilustre julgador monocrático solicita perícia, objetivando averiguar junto aos autuantes, se foi realizada a contagem de estoque ou se os dados constantes na ficha foram retirados do Livro Registro de Inventário e caso tenham sido os dados extraídos do referido livro, elaborar novo Quadro Totalizador.

O Trabalho Pericial refaz o Quadro Totalizador, apurando uma omissão de entradas no montante de CR\$ 4.524.873,86.

A empresa se manifesta a respeito do laudo pericial, inconformada com o resultado alcançado, apresentando quadros demonstrativos confeccionados pela autuada e anexando documentação comprobatória do alegado.

Buscando o descobrimento da verdade material e considerando as contestações da autuada a respeito do resultado pericial, o julgador singular retorna o processo à Célula de Perícias e Diligências.

A Perícia analisa as alegativas formuladas pelo contribuinte acusado na peça exordial, juntamente com a documentação anexada ao processo, refazendo novo Quadro Totalizador, apurando uma omissão de compras no valor de CR\$ 167.018,15.

A empresa manifesta-se sobre o novo laudo pericial, concordando com os valores apurados, requerendo a Sefaz a informação dos valores de imposto e multa a serem pagos, objetivando a competente liquidação do lançamento.

Baseado no último laudo pericial, o julgador de 1º Grau julga parcialmente procedente o Auto de Infração, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 630/2002, datado de 22/10/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.244), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau, e ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário, conforme comprovação de pagamento às fls. 236 dos autos.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizadas pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 113 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

A metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra amparo legal nos dispositivos contidos no Decreto nº 21.219/91, em seu artigo 732. Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados:

BASE DE CÁLCULO: CR\$ 167.018,15.

MULTA: CR\$ 66.807,26.



Tendo em vista o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal de 2002, a empresa autuada efetuou o pagamento devido, após ser devidamente intimada, conforme relatório que repousa às fls. 236 dos autos.

Portanto, extingui-se o presente processo, de acordo com o que dispõe o artigo 63, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 63. Extingui-se o processo:

...omissis...

II – com julgamento do mérito:

...omissis...

b) – com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício.”

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constantes nos autos.

É o meu voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a F.S. VASCONCELOS & CIA LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, tendo em vista a comprovação de pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13. de dezembro de 2002 .

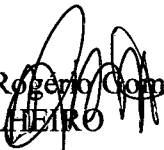

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

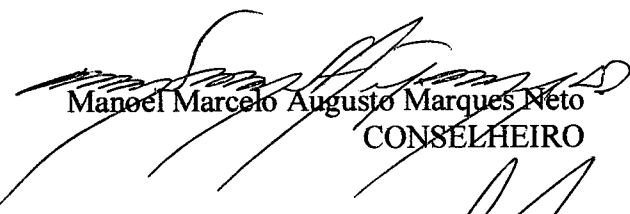

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO